

Mandado de Segurança Contra Ato Judicial*

CELSO AGRÍCOLA BARBI

Professor Catedrático de Direito Processual
Civil da Faculdade de Direito da UFMG

1 — O exame da evolução do uso do Mandado de Segurança mostra que expressiva parte da doutrina admitia seu uso contra ato judicial.¹ Outros autores, porém, só admitiam esse uso quando o ato da autoridade judiciária fosse de natureza administrativa.²

2 — Os Tribunais, inicialmente, resistiram às tentativas de inovação, sustentando a impossibilidade do ataque ao ato judicial por essa via.

* Este artigo foi escrito para os «Estudos em homenagem ao Professor Alfredo Buzaid».

1. AUGUSTO MEIRA, «Mandado de Segurança», in Rev. Forense, vol. 97, pág. 772; P. BAPTISTA MARTINS, Parecer in Rev. Forense, vol. 127, pág. 391; ADERBAL FREIRE, «Mandado de Segurança contra ato judicial», in Rev. Forense, vol. 130, pág. 359; MEROVEU MENDONÇA, «Mandado de Segurança contra ato judicial», in Rev. Forense, vol. 115, pág. 362; CALMON DE PASSOS, in «Estudos sobre o Mandado de Segurança» pág. 49 e segs., publicação do Inst. Brasileiro de Direito Processual Civil da Guanabara, 1963; ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO, «Correição parcial e mandado de segurança contra ato jurisdicional», Belo Horizonte 1964.

2. ALFREDO BUZOID, «Mandado de Segurança», in Rev. Forense, vol. 164, pág. 7 e seguintes; GUILHERME ESTELLITA, «O Mandado de Segurança» — in R. For., vol. 114, pág. 5 e segs.; L. E. BUENO VIDIGAL — «Mandado de Segurança» — págs. 102 a 121 — São Paulo, 1953; CELSO A. BARBI — «Mandado de Segurança» — n. 116 — pág. 134 — 4a. edição, 1984.

Mas a vida forense mostra que a realidade está sempre forçando as normas postas pelo legislador e os princípios ou interpretações restritivas adotados pela doutrina. Assim, quando se defrontou com o famoso caso da penhora de rendas do Estado de Minas Gerais, determinada pelo Juiz Federal, o Supremo Tribunal, não encontrando outro caminho para tolher a grave ilegalidade e para impedir o dano irreparável à coisa pública, admitiu o Mandado de Segurança, apesar de vários dos votos vencedores afirmarem o não cabimento, em tese, daquela novel ação judicial.³

Essas ressalvas, porém, eram puramente acadêmicas, ou então mera cautela para advertir os interessados de que não deveriam pensar em generalizar o uso do novo instituto contra ato judicial. Ao conceder a ordem, a Corte estava reconhecendo que a vida cria situações especiais, em que o emprego do Mandado de Segurança é o único caminho encontrado para proteger um determinado direito.

3 — Por isso, aquelas ressalvas não impediram que o uso do Mandado contra ato judicial fosse se alargando sob a pressão dos casos concretos levados diariamente aos Juízes.

A evolução dessa jurisprudência não se fez de modo uniforme e as afirmações de princípios sobre o cabimento, ou não, da medida variavam muito em função do mérito de cada causa.⁴

No momento atual, pode-se afirmar que cessou nos Tribunais a controvérsia sobre o cabimento do Mandado contra ato judicial, com o reconhecimento de que ele, em tese, é cabível.

O problema que restou, e que é da maior importância, é o de fixar os limites desse cabimento, isto é, determinar quais os atos judiciais atacáveis por essa via e quais as condições para ser admitido esse ataque.

4 — A lei 1.533, de 31.12.51, que regula atualmente o Mandado de Segurança, dispõe em seu art. 5º:

3. Ac. de 2.10.36, no M.S. 319 — R. For. 70, pág. 481.

4. Sobre a evolução do assunto no S.T.F., veja-se a minuciosa exposição no voto do Min. Xavier de Albuquerque no julgamento do RE 76.909 — RS, em 5.12.73, in R.T.J., vol. 70, pág. 504.

«Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I —

II — de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;».

Essa limitação, nesses mesmos termos, prevaleceu durante muito tempo na jurisprudência do S.T.F., o qual terminou cristalizando-a na Súmula nº 267, **verbis**

«Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção».

5 — A insuficiência dessa concepção pode ser demonstrada facilmente, bastando, para isso, lembrar que, quando o recurso cabível tiver efeito suspensivo, não há necessidade do uso do Mandado, porque a interposição do recurso normal impede a violação do direito. Mas, quando o recurso carecer daquele efeito suspensivo, e se não houver outro meio ordinário à disposição do litigante, a aplicação da jurisprudência da Súmula deixará desprotegido o direito do indivíduo.

6 — Quando se anunciou o advento do atual Código de Processo Civil, houve esperança de que ele trouxesse medidas capazes de tornar desnecessário o uso do Mandado de segurança contra ato judicial.

Mas a nova sistematização de recursos, apesar de elogiável pela simplificação, não melhorou a situação anterior no que toca ao problema em exame.

Admitiu o novo CPC a apelação — normalmente com efeito suspensivo — contra as sentenças, isto é, contra o ato do juiz que puser termo ao processo de 1a. instância, com ou sem julgamento do mérito. Os despachos de simples expediente são irrecorríveis, e as decisões interlocutórias são atacáveis por agravo de instrumento, o qual, em regra, não tem efeito suspensivo.

O exame da vida fosem mostra que o centro do problema está, precisamente nas decisões interlocutórias, porque é por elas que, frequentemente, um direito da parte pode ser gravemente afetado. Como elas são atacáveis normalmente pelo agravo de instrumento, e como este não tem efeito suspensivo, a lesão do direito se consumará se não se admitir o uso do mandado de segurança.

Além dessas interlocutórias, não se pode esquecer de que há casos em que a lesão decorre de uma sentença, mas das espécies que, por exceção, são atacáveis apenas por apelação sem efeito suspensivo.

Basta isto para demonstrar que ficaram frustradas as esperanças postas no novo Código.

7 — As exigências da vida diária forense continuaram a pressionar os tribunais e estes, geralmente sensíveis à necessidade de assegurar os direitos das partes, acabaram por desatender as limitações postas pela Súmula 267 sempre que isso fosse necessário para proteger o direito dos reclamantes.

O próprio Supremo Tribunal, apesar de não haver revogado aquela Súmula, na prática não mais a aplica.

O grande marco dessa nova posição da Suprema Corte é o julgamento do RE 76.909 — RE, em sessão plenária de 5.12.73, relator o Min. Xavier de Albuquerque. Provocado por um magnífico memorial apresentado pelo Prof. Galeno Lacerda, o relator fez uma completa, exaustiva análise da jurisprudência anterior daquele Corte, assim como da doutrina. Após reconhecer a necessidade do uso do Mandado em determinados casos, fixou que o cabimento deverá ocorrer quando surgirem duas condições: a) a não suspensividade do recurso cabível; b) irreparabilidade do dado real, caracterizada pela impossibilidade objetiva da reparação.

Essa tese foi admitida pelos demais Ministros que fundamentaram seus votos (Rodrigues Alckmin, A. Neder e Thompson Flores). Somente o Min. Djacy Falcão entendia que a existência de um recurso, mesmo sem efeito suspensivo, impedia o uso do Mandado.

O Mandado, que tinha sido concedido, foi confirmado, após conhecimento do Recurso Extraordinário. Ficaram vencidos, além do Min. Djacy Falcão, os Ministros Rodrigues Alckmin e Xavier de Albuquerque, mas apenas porque entendiam que, no caso, não ocorria a indispensável irreparabilidade do dano. O Ministro Thompson Flores não exigia a irreparabilidade, satisfazendo-se com a dificuldade da reparação.⁵

Esse julgamento, a nosso ver, tornou superada a Súmula 267, e constitui o **leading case** do assunto. A análise dos vários votos mostra que, com exceção do Ministro Djacy Falcão, todos entenderam admissível o Mandado mesmo que coubesse recurso contra o ato, desde que lhe faltasse o efeito suspensivo. A segunda condição é a irreparabilidade do dano real, ou, como quer mais liberalmente o Min. Thompson Flores, a dificuldade da reparação.

8 — O acerto dessa nova orientação do S.T.F. é inegável, porque, ao mesmo tempo em que socorre os direitos lesados e que não encontram outro meio eficiente de defesa, limita o campo de ação aos casos em que a execução do ato acarreta dano irreparável, ou de reparação tão difícil que equivalha à irreparabilidade.

Além disso, a alta fonte de onde promana essa jurisprudência levava a crer que o assunto tinha sido solucionado definitivamente.

Todavia, em alguns Tribunais de Justiça e de Alçada, vem surgindo uma tendência a exigir que, se o ato impugnado for recorrível, o Mandado só poderá ser concedido se o impetrante tiver interposto tempestivamente aquele recurso, mesmo que o recurso usado não tenha efeito suspensivo.

9 — No encontro nacional de Tribunais de Alçada, realizado em novembro de 1981, foi adotada a orientação do S.T.F. e aprovada a conclusão nº VII, 14, com a seguinte redação:

5. In R.T.J. vol. 70, pág. 504 e seguintes.

«Presente o requisito da irreparabilidade do dano, aliado à inexistência de recurso com efeito suspensivo, é admissível o mandado de segurança contra ato judicial».

Dez votos aprovaram esse texto, mas oito lhe faziam o seguinte acréscimo:

«que o recurso tenha sido interposto tempestivamente».
(In «Diário do Judiciário» de Minas Gerais, de 26.02.82).

A exigência constante desse aditamento vem sendo considerada indispensável pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, como se vê na Súmula nº XII da Jurisprudência Predominante da sua 1a. Câmara Civil, publicada no Diário do Judiciário de Minas Gerais, de 26.02.82.

Da mesma maneira, as Câmaras Cíveis Reunidas daquela Corte, no julgamento do Mandado de Segurança 791, em 16.02.82, no acórdão publicado no Diário do Judiciário de 02.04.82.

10 — O argumento principal desse acórdão para tal exigência é que a falta de interposição do recurso cabível causaria preclusão da questão, com o que estaria encerrado o assunto, vedando-se nova discussão dele pelo processo de Mandado de Segurança.

Não estamos convencidos do acerto dessa orientação, apesar de que a argumentação apresentada encontre boa sustentação em raciocínio puramente dedutivo. Mas nem sempre esse raciocínio leva ao melhor resultado no campo do direito. A esse propósito, lembro a inesquecível lição do grande AMÍLCAR DE CASTRO em suas aulas, quando alertava seus alunos contra aquele tipo de raciocínio. Dizia ele que ao usar a dedução, mesmo partindo de princípios certos, o jurista deve interromper o raciocínio de vez em quando, para verificar as conseqüências alcançadas; se elas forem boas, pode-se prosseguir no trabalho dedutivo. Mas se elas forem más, indesejáveis, inconvenientes à boa solução do caso, deve-se suspender o raciocínio e rever o caminho já percorrido, porque se verificará que algum princípio intercorrente deveria ter sido introduzido em certa fase do raciocínio, mas não o foi, originando, assim, o mau resultado.

Aplicando essa sábia lição ao acórdão, parece-me certa a afirmação de que a falta de interposição de recurso contra uma decisão em matéria processual causa a preclusão; mas já não parece tão verdadeira a conclusão seguinte, segundo a qual a preclusão encerra o assunto, apesar de que o art. 473 do CPC disponha que:

«É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão».

11 — A tradição mais antiga em nosso direito era muito liberal, no permitir a revogação da decisão interlocutória simples; de acordo com as Ordenações, L. III, 65, nº 2, essa decisão.

«... pode ser revogada até 10 dias contados da data em que foi dada, se a parte contra quem foi dada alegar por onde haja de ser revogada, e o juiz que a deu achar por direito que deve ser revogada. E se o juiz, de seu **proprio motu**, sem requerimento da parte a quizer revogar, pode-lo-á fazer a todo tempo, se achar por direito que não foi justamente dada».

No mesmo sentido eram a Consolidação de RIBAS (art. 504 e 505) e o CPC de Minas Gerais (art. 160), não discrepando a doutrina.⁶

12 — Com o advento do CPC de 1939, ganhou força o instituto da preclusão, porque o art. 289, introduziu norma importante ao dispor que:

«Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide salvo:...»

Na interpretação desse texto, houve acentuada divergência entre os processualistas,⁷ mas as colocações feitas não são aplicáveis ao direito atual, porque houve modificação radical

6. PAULA BAPTISTA. Teoria e Prática do Processo Civil, nota 1 ao § 180. Ed. de 1872; PEREIRA E SOUZA. Primeiras Linhas. Nota 595.

7. Sobre o assunto, veja-se nosso artigo «Da preclusão no processo civil», in Rev. Forense, vol. 158, pág. 59 e seguintes.

quanto à impugnação das interlocutórias: no CPC de 1939, somente eram recorríveis as decisões expressamente determinadas em lei, enquanto no CPC atual são agraváveis todas as decisões interlocutórias (CPC de 1939, art. 842 e 851; CPC de 1973, art. 522), o que implica em alargar grandemente o número de preclusões, pela falta de interposição de recurso.

13 — O CPC de 1973, no art. 471, repete a idéia do art. 289 do CPC de 1939. E, no art. 473, dispõe:

«É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão».

A leitura desse texto mostra que a vedação se refere a nova discussão no curso do processo, isto é, no curso do mesmo processo em que a decisão foi proferida. Esse, aliás, é o ensino da maioria dos autores, como se vê, v.g. em ANDRIOLI⁸ e BETTI.⁹

Essa observação já permite que se evite uma aplicação drástica e indesejável do art. 473, porque o processo em que se fará a nova discussão da questão é outro, isto é, é o do Mandado de Segurança.

14 — Mais importante, porém, é destacar que a preclusão, pela sua natureza, é apenas um instituto destinado a fazer com que o processo ande para a frente, rumo ao seu fim, evitando recuos que perturbariam sua marcha. Não tem ela um fim em si mesma, sendo, antes, um meio usado pelo legislador para ajudar a alcançar a finalidade do processo, que está na sentença final ou na execução.

Analisada por esse prisma, a preclusão não aparece como intocável, como obstáculo irremovível ao reexame de uma questão, quando esta traga lesão grave ao direito de uma das partes. Talvez seja por isto que o saudoso M. AMARAL SANTOS,

8. «Preclusione», in «Nuovo Digesto Italiano». vol. X.

9. In Rivista di Diritto Processuale Civile — ano 1927, vol IV — parte 2a. — nota à pág. 19.

já na vigência do CPC atual, admitia que a preclusão não se aplica às questões processuais que o juiz pode conhecer de ofício.¹⁰

15 — É de fundamental importância não esquecer que o Mandado de Segurança é uma garantia processual assegurada diretamente pela Constituição Federal no § 21 do art. 153. A fonte de onde ele promana não permite que a lei ordinária restrinja o seu alcance. Essa lei deve ser **regulamentadora** do seu uso e não pode ser **restringidora** dele.

Assim, se se admitir que o mandado de segurança é cabível contra ato judicial de determinada natureza (decisão interlocutória), não é possível, em seguida, restringir esse uso aos casos em que não tenha ocorrido a preclusão por falta de uso do recurso normal.

É verdade que, de forma genérica, a própria Lei 1.533, de 31.12.51, que regula o processo do Mandado de Segurança, trouxe, no art. 18, uma limitação ao fixar prazo de 120 dias para seu uso. Mas essa limitação não tem sido muito questionada na prática porque aquele prazo é suficientemente longo, de modo que raramente o interessado deixa que ele transcorra. E, por outro lado, periodicamente é sustentada a inconstitucionalidade dessa limitação.¹¹

16 — É imprescindível lembrar que as normas garantidoras da preclusão, incluídas no CPC, visam ao bom andamento dos processos e aos casos comuns, e não tiveram em mira as situações excepcionais em que o Código deixou de criar recursos ou outros meios adequados, capazes de evitar indevido prejuízo para a parte. Quando a falta de meios no CPC torna necessário lançar mão do mandado de segurança, a preclusão é instituto que nada tem a fazer no caso. Sua invocação, em vez de auxiliar na realização do direito, somente serve para perturbá-la ou impedi-la.

10. Comentários ao Código de Processo Civil — vol. IV, pág. 496 — N° 371 — 2a. edição.

11. Veja-se, recentemente, o vigoroso artigo do Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI — «O prazo preclusivo para a impetração do mandado

17 — Ao lado dessas considerações de ordem sistemática, cabem outras, de ordem prática, que demonstram com maior clareza a falha da concepção que condiciona o uso do mandado de segurança contra ato judicial à prévia e tempestiva interposição do recurso cabível contra o ato.

Se essa interposição é necessária, é preciso indagar que destino terá o recurso. Será ele examinado pelo Tribunal, ou a interposição é exigida apenas para evitar a preclusão? Se for apenas para efeito do problema da preclusão, já se viu que a exigência é desarrazoada e cria condição que a Constituição e a Lei ordinária reguladora do mandado de segurança não previram.

A outra alternativa não leva a melhor conclusão: se o recurso tiver de ser julgado, ter-se-á verdadeira repetição do primeiro julgamento, isto é, do julgamento do mandado de segurança, porque o ato judicial atacado por este é o mesmo ato atacado pelo recurso.

Se a organização judiciária considerar competente para o julgamento do recurso o mesmo órgão que julgou o mandado de segurança (v.g. uma das Câmaras Cíveis do Tribunal), é de se esperar que o julgamento do recurso repita o do mandado de segurança, o que torna inútil o segundo julgamento.

Mas, na hipótese de o recurso dever ser julgado por outro órgão, a situação pode complicar-se ainda mais, porque aumenta a possibilidade de o último julgamento divergir do primeiro. Se isso acontecer, uma Câmara estará negando a existência de um direito líquido e certo onde outra reconheceu antes existir esse mesmo direito. Essa contradição terá péssima repercussão, criando ambiente de falta de confiança entre advogados e partes litigantes.

Além disto ela configurará quebra do princípio da preclusão muito mais grave do que a quebra que essa concepção quis evitar ao exigir a interposição do recurso. Mais grave porque haverá, além do reexame da questão após a passagem em

de segurança» — in Revista de Processo — vol. 28 — págs. 116 e seguintes, onde retoma o assunto e sustenta a inconstitucionalidade do prazo da lei ordinária.

julgado do julgamento do mandado de segurança, um julgamento que destrói o outro em sua substância, porque conclui em sentido contrário a ele.

18 — Alguns ilustres juízes adotaram uma concepção especial que, aparentemente, evitaria essa crítica. Para isso sustentam que a finalidade do mandado de segurança não é anular o ato argüido de ilegal, mas apenas dar efeito suspensivo ao recurso interposto e que, por lei, não o tem.¹²

19 — Essa concepção, todavia, é ainda mais criticável do que a outra. Em primeiro lugar porque, salvo no caso do art. 558, do CPC, a lei não autoriza o julgador a dar efeito suspensivo a um recurso. No nosso direito, os efeitos dos recursos decorrem de disposição da lei, e não da discricção do juiz.

Em segundo lugar, para ser concedido o mandado de segurança, é necessário que o Tribunal reconheça que o ato foi ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante. Essa decisão só pode ser tomada com o exame pleno, completo e definitivo da questão. Não se trata de julgamento de caráter **provisório**, de conhecimento superficial, como se dá nas ações cautelares, em que basta o **fumus boni juris**, isto é, a simples aparência de bom direito.

Essa concepção tem o grave defeito de tratar o mandado de segurança como se fosse mera ação cautelar, e se aproxima da tese sustentada, há muitos anos, por L. E. Bueno Vidigal, mas que não logrou aceitação.¹³ Seus seguidores não atentaram para o fato de que o pressuposto constitucional para a concessão do mandado é a **ilegalidade** do ato de autoridade. Enquanto na ação cautelar o elemento fundamental é o **periculum in mora**, no mandado de segurança esse elemento é a **ilegalidade** do ato e a conseqüente lesão do direito líquido e certo.

12. Veja-se, nesse sentido, acórdão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 19.10.82, no M.S. nº 841, in Revista de Julgados do mesmo Tribunal — vol. 14 — pág. 78.

13. L. E. BUENO VIDIGAL — Mandado de Segurança — São Paulo — 1953.

Em terceiro lugar, surge o problema suscitado mais acima (N. 17), da repetição do julgamento do ato argüido de ilegal. Esse ato é objeto tanto do recurso como do pedido de mandado de segurança. Uma vez considerado ilegal no julgamento deste, não se compreende como possa voltar a ser julgado novamente, no bojo do recurso. Se assim se fizer, e ele for novamente considerado ilegal, haverá um inútil **bis in idem**. Se, no novo julgamento ele for considerado legal, haverá contradição indesejável, violadora da preclusão e de perniciosos reflexos no meio judiciário, ensejando a pergunta: qual a decisão certa? a do recurso ou a do mandado de segurança?

20 — Se se pesquisar a origem psicológica dessas concepções ora analisadas, chegar-se-á à conclusão de que elas se devem ao preconceito de que o mandado de segurança está se tornando panacéia e que é preciso impedir que ele se torne substituto dos recursos, porque a forma normal de ataque a atos judiciais é o recurso, e não o mandado de segurança.

Esse preconceito, como em geral acontece, tem sua razão de ser, porque realmente não se pode fazer do mandado o sucedâneo dos recursos previstos na lei. Mas, como todo preconceito, ele acaba por exceder os limites adequados e a atuar onde não deveria.

Realmente, onde a lei processual prever um recurso e este for adequado para evitar a lesão do direito da parte, não há razão para se pensar em deixar de usá-lo e lançar mão do mandado de segurança.

Mas, quando o recurso previsto em lei não se mostrar apto a evitar a lesão do direito e o conseqüente dano, é legal, constitucional e jurídico que o indivíduo procure no arsenal do direito um outro meio que impeça o periclitamento do seu direito e o dano ao seu patrimônio. E esse outro meio pode perfeitamente ser o mandado de segurança.

Quando, em uma hipótese como essa, negar-se o uso do mandado de segurança e se deixar ao desamparo o direito e o patrimônio do indivíduo, o preconceito terá excedido seu correto limite e merece **censura**.

Daí nossa conclusão de que não nos parece legal, nem juridicamente acertada, a concepção que subordina a concessão do mandado de segurança contra ato judicial à tempestiva interposição do recurso cabível contra o ato, nem a que limita a concessão apenas a dar efeito suspensivo ao recurso interposto.

21 — Outro ponto importante é fixar quais os atos judiciais que podem ser objeto do mandado de segurança.

Um ponto sobre o qual a jurisprudência é pacífica é o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Isto já é objeto da Súmula 268 do STF, **verbis**.

«Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado».

A nosso ver, a expressão **decisões**, usada na Súmula, está aí significando **sentenças**, as quais, no sistema do CPC atual (art. 162, § 1º), são os atos pelos quais o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Assim, não abrangeria as decisões interlocutórias, as quais, nos termos do § 2º do mesmo artigo, são os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Assim entendemos porque, quando foi elaborada essa Súmula, ainda vigorava o CPC de 1939, o qual não fazia distinção precisa entre decisão e sentença, como se vê na leitura dos seus artigos 820, 822, 829, 830, 846 e 851, em que as duas expressões são usadas como sinônimas. Logo, a linguagem do CPC atual não pode servir de base para interpretar o alcance da Súmula citada.

Por outro lado, somente as sentenças transitam em julgado; as decisões interlocutórias são atingidas apenas pela preclusão.

22 — Quanto às sentenças ainda não passadas em julgado, deve-se entender que, normalmente, não podem ser objeto de mandado de segurança, porque a lei prevê recursos para seu reexame.

Todavia, podem surgir casos em que o recurso previsto em lei seja incapaz de evitar o prejuízo causado por sentença, devendo-se essa incapacidade à falta de efeito suspensivo. Essas hipóteses são raras, mas não impossíveis. Se acontecerem, a solução compatível com a Constituição e o direito é admitir o mandado de segurança, para evitar o perecimento do direito da parte.¹⁴

23 — Ao final desse breve estudo, cabe lembrar que o processo só tem uma finalidade, que é a efetivação do direito substancial. A interpretação de suas normas deve ter sempre em vista essa finalidade. Desde que assegurada às partes a ampla discussão e prova dos fatos, as normas do processo não devem ser interpretadas em sentido capaz de impedir a proteção do direito da parte, por amor apenas a princípios gerais nem sempre bem compreendidos ou que têm destinação diversa.

Belo Horizonte, julho de 1984

14. Como advogado, já tivemos oportunidade de requerer mandado de segurança contra acórdão de uma das Câmaras Civas do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que, por claro erro de aplicação de um artigo do Cód. Civil, não conheceu de apelação em embargos opostos a execução por título extra-judicial. O julgamento foi unânime, só ensejando recursos extraordinário, que não tem efeito suspensivo; mesmo esse seria de difícil admissibilidade, dada a colocação da matéria no acórdão. Receando o prosseguimento da execução com o praxeamento dos bens penhorados, requeremos mandado de segurança contra o acórdão e obtivemos sua concessão por julgamento unânime. Os próprios Juizes da Câmara que praticara o ato argüido de ilegal, em gesto de grande nobreza, reconheceram seu erro anterior e votaram pela concessão do mandado. Não se encontra publicação do acórdão do mandado de segurança em revistas. Trata-se do M. Seg. 346, impetrante Real Expresso Ltda., relator o Juiz Gouthier de Vilhena, acórdão de 15.12.75.